

PARECER JURÍDICO
Credenciamento nº 002/2025

ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO.
HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 74,
IV E 79 DA LEI 14.133/21. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM E
ATENDIMENTO DE ESPECIALIDADE MÉDICA.
APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL.

Cuida-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica ou física especializada para a **prestação de serviços de diagnóstico de imagem e atendimento especializado médico**, para atendimento dos usuários do SUS no Município de Afrânio - PE, conforme solicitação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, através do Documento de Formalização de Demanda - DFD.

Para instruir os autos do processo, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa a banco de preços e contrato 070/2023 deste município, Mapa comparativo de preços, Análise de Risco, termo de abertura e autuação, portaria de designação de Agente de Contratação, minuta do edital e seus anexos, e solicitação de emissão de parecer jurídico.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no instrumento contratual, incumbe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Necessário ainda destacar que esta Assessoria Jurídica do Município de Afrânio não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre os critérios de valores apresentados no Documento de Formalização de Demanda e Comunicação Interna que solicitaram a instauração de procedimento licitatório. Cabe assim, tão somente, à Secretaria contratante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local e legislação que compreende o atendimento aos pacientes do Sistema



Único de Saúde. *In casu*, verificamos que a Secretaria apresentou pesquisa de Preços, atendendo assim às exigências do artigo 23 da Lei Federal 14.133/21.

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

O credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Note-se que inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/21¹, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade. Vejamos o enunciado do Acórdão 436/2020 - Plenário:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Por isso, em atendimento ao disposto no art. 72, inc. III da Lei de Licitações, nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores, esta Assessoria Jurídica rubrica e aprova a minuta do edital, seus anexos e a tramitação processual administrativa até o presente momento, do procedimento *in foco*.

É o parecer, s.m.j.

Afrânio – PE, 21 de março de 2025.

ANA FLÁVIA DE SOUZA RIBEIRO

Assessora Jurídica do Município

OAB/PE 47.566

Lutar e Vencer

